

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Ambiente e Energia
Deputado Tiago Brandão Rodrigues

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 70 ENT.: 181 PROC. N.º:	15/01/2024

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pelo Grupo Cinotécnico da PSP (UEP - Unidade Especial de Polícia) e Grupo de Intervenção Cinotécnico da GNR sobre o Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª (PAN) - Regula a contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de "coleiras de choque" e de "coleiras estranguladoras", procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro e pedido de emissão de Parecer pelo Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR (SEPNA) sobre o Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª (PAN) - Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 73/2024, proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,



Maria João Dornelas

Gabinete da Ministra Adjunta e
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 181
Data 15/01/2024

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
de S. Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
2248	28-12-2023	N.º: 73/2024 ENT.: 14979/2023 PROC. N.º: 869.00	08-01-2024

ASSUNTO: Pedido de emissão de Parecer pelo Grupo Cinotécnico da PSP (UEP - Unidade Especial de Polícia) e Grupo de Intervenção Cinotécnico da GNR sobre o Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª (PAN)

Sobre este assunto, abaixo remeto os contributos da PSP:

- a) **PJL 662-XV-1.ª** (Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes)
 - a. concorda-se genericamente com os fins da proposta, entendendo-se fazer sentido especialmente se se tiver em conta as limitações (em termos de capacidade/condições de alojamento e permanência) dos Centros de Recolha Oficial (CRO);
 - b. Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:
 - i. no que se refere especificamente à figura do ‘animal comunitário’ – que, para além de outros benefícios, também ajudará a resolver os problemas de sobrelotação dos CRO e de outros abrigos –, entende-se que deve ser previsto que a mesma pessoa/grupo de pessoas [do n.º 2 do artigo 20.º: “(...) pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de

peças integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas (...)”] que promova(m) o requerimento à edilidade competente deve também ser responsável pelo registo do animal no SIAC logo que o pedido seja aprovado. Assim, sugere-se a introdução de um novo número ou alteração do previsto no número 3 (“Uma vez obtida a autorização, o animal deve ser submetido a esterilização e vacinação através do centro de recolha oficial, posto o que será recolocado no espaço de origem onde será mantido”) para: ‘Uma vez obtida a autorização, caso tal não tenha sido já concretizado, o animal deve ser registado no SIAC e submetido a esterilização e vacinação através do centro de recolha oficial, posto o que será recolocado no espaço de origem onde será mantido’.

c. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:

i. Reformular o número 1 do proposto artigo 20.º A

1. De “sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais devem criar parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, devendo os animais ser previamente esterilizados”, para “sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais devem criar parques destinados ao seu controlo, manutenção e alojamento de matilhas, devendo os animais ser previamente esterilizados”.

d. Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro:

i. N.º 2 do artigo 7 - entende-se que faz sentido manter a parte final da norma existente/em vigor. Assim, sugere-se que a redação passe a ser: “É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem aqaimo funcional”, excetuando-se nos casos em forem conduzidos à trela, quando se tratar de cão comunitário, aquando em provas e treinos ou, sendo de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.

b) PJI 456-XV-1.^a

a. E-collars (coleiras eletrónicas, vulgarmente designadas por “coleiras de choques”, aqui incluídas as coleiras automáticas anti-latido as coleiras automáticas de controlo/restricção de movimento e as coleiras controladas à distância para controlo diverso).

ii. Concorda-se, em termos genéricos, com as consequências negativas apresentadas, decorrentes do uso de coleiras eletrónicas.

iii. Concorda-se que, em termos genéricos, nos processos de treino e adestramento, este tipo de mecanismos de controlo, são dispensáveis;

iv. Concorda-se que não seja possível a aquisição e utilização de forma livre e sem controlo/autorização destes meios;

v. Julga-se, todavia que, para profissionais certificados - nomeadamente Treinadores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos credenciados pela PSP ou GNR; possa haver uma autorização excecional, mediante justificação casuística para a sua utilização. O mesmo se deverá aplicar, com as devidas adaptações (e.g. exceção da necessidade de autorização) às forças e serviços de segurança e Forças Armadas.

vi. Recitando um estudo referido na Proposta de Alteração em análise (negrito nosso): “segundo um estudo publicado em 2014, solicitado pelo governo britânico, concluiu que “os efeitos imediatos do treinamento com uma coleira eletrónica dão origem a sinais comportamentais de angústia em cães”, além de que “não resultou numa resposta substancialmente superior” a outras formas de treino. O mesmo estudo conclui ainda que o uso rotineiro de coleiras eletrónicas, mesmo de acordo com as melhores práticas (conforme sugerido pelos fabricantes de coleiras), representa um risco para o bem-estar dos cães”.

1. Este estudo refere-se ao uso rotineiro e não ao uso pontual específico, em função de determinadas necessidades. Pela experiência da PSP, em situações muito concretas, poderá ser um

recurso útil e, muitas vezes, o menos lesivo para modulação comportamental.

2. Poderá igualmente ser um fator de proteção do animal, considerando que, por exemplo, pode servir para evitar situações que podem potencialmente causar ferimentos graves ou até a morte do animal; imaginemos um cão a correr em direção a vias de trânsito (estradas) movimentadas ou a quaisquer outros locais que constituam perigo para o próprio, para outros animais ou para pessoas. Estas situações não são assim tão incomuns.

3. Em anexo, enviam-se dois estudos que tendem a evidenciar que as coleiras eletrónicas poderão ser um bom método de auxílio ao treino em determinadas circunstâncias.

b. Coleiras de "bicos" ou "picos":

i. Concorda-se que não faz sentido a sua utilização, independentemente das circunstâncias. Tudo o que fazem é atingível por outros meios menos lesivos.

c. Coleiras de correr, vulgo coleiras estranguladoras:

i. Alertamos para a relevância de distinguir entre "dor", "dano" e "desconforto" e fazemo-lo citando a Proposta de alteração legislativa em apreciação (negrito nosso):

1. "Tal como vem sendo alertado por especialistas em treino de cães, a eficácia (na perspetiva do controlo) desse tipo de coleiras "estranguladoras" implica que as mesmas se devam tornar aversivas, isto é, que causem medo, desconforto ou dor, de forma que o animal o queira evitar. Ou seja, esses dispositivos têm de causar dano ou dor para funcionarem, o que constitui uma evidência científica."

a. Ora, na nossa ótica, e ao contrário do referido, não se conclui que tenha que existir "dano ou dor", sendo o desconforto suficiente para moldar comportamento.

b. Não sendo um método que seja recomendado como regra, poderá, se devidamente utilizado ajudar a controlar

comportamentos desviantes que, muitas vezes, para serem controlados (cessados, evitados na iminência) exigem utilização de recursos mais graves e lesivos para o bem-estar e saúde do animal.

d. No geral, o nosso parecer, mais uma vez, inclina-se na possibilidade de abertura de exceção para a sua utilização por profissionais certificados - nomeadamente Treinadores de Cães, bem como às unidades cinotécnicas das forças e serviços de segurança e Forças Armadas. Em qualquer situação excecional, terá sempre de haver uma análise clara das circunstâncias, seguida de uma ajuizada ponderação de valores feita de acordo com princípios de proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade.

Finalmente e no que concerne ao PJJ 456-XV-1.^a, aconselha-se que seja também consultada a DGAV, tendo em conta que é a entidade administrativa competente no que concerne à formação de detentores e treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos (CPPP), isto embora materialmente sejam a PSP e a GNR a ministrar essas formações.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Vítor Teixeira
de Sousa**

Assinado de forma
digital por Vítor Teixeira
de Sousa
Dados: 2024.01.12
16:43:17 Z

Vítor Teixeira de Sousa